



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 418/2019

Referência : Ofício SE/PR/SE nº 016/2019. PGEA nº 0.02.000.000054/2019-19.
Assunto : Administrativo. Doação de equipamentos de informática ociosos à Defensoria Pública da União em Sergipe.
Interessado : Secretário Estadual. Procuradoria da República em Sergipe.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Sergipe solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a possibilidade de doação de equipamentos de informática (ociosos, recuperáveis e antieconômicos) à Defensoria Pública da União em Sergipe - DPU/SE.

2. Consta do PGEA nº 1.35.000.000443/2019-48, mencionado pelo Consulente, que o Defensor Público Chefe solicitou a doação de equipamentos de informática à Procuradoria da República em Sergipe ainda em condições de uso. Após levantamento realizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Unidade, foi apresentada a relação dos equipamentos disponíveis, para que fosse informado interesse pela DPU dos bens elencados. Em resposta, a DPU-SE manifestou interesse em receber todos os bens inservíveis.

3. Ato contínuo, manifestou-se o Consulente favoravelmente ao processo de doação à DPU, tendo em vista a necessidade em desocupar seus depósitos e dar uma destinação aos seus equipamentos obsoletos. Por meio de despacho, alegou que a publicação de um edital retardaria o processo de doação, bem como justificou que a manutenção em permanecer com os bens contraria o interesse público, em razão da rápida obsolescência dos equipamentos de tecnologia da informação.

4. Registre-se que, por meio do Parecer nº 35/2019, o Assessor Jurídico da PR/SE, mencionou os Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nºs 951/2017 e 567/2018, ambos favoráveis à doação direta entre órgãos da União, com base no Decreto nº 99.658/1999. Contudo, alegou que, a partir da vigência do Decreto nº 9.373/2018, a DPU não se afigura expressamente como donatária. Por fim, mencionou orientação contida no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 728/2018, também desta Audin/MPU, segundo a qual não é possível interpretação analógica na doação a beneficiário não expressamente previsto entre os possíveis arrolados no novo normativo. Diante disso, sugeriu consulta à esta Auditoria Interna, com vistas a dirimir qualquer dúvida acerca do tema.

5. Em exame, cabe destacar trechos do Decreto nº 9.373/2018, que trata sobre a matéria, *in litteris*:

DECRETO Nº 9.373/2018

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(...)

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente..

(...)

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Grifo nosso)

6. Da leitura do novel dispositivo, observa-se que a movimentação de bens entre órgãos da própria União deixou de ser tratada como doação, passando a ser efetivada por meio da transferência, que se trata de modalidade de movimentação de caráter permanente, podendo ser interna – quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade – ou externa – quando realizada entre órgãos da União.

7. Em razão disso, os órgãos pertencentes à União não estão mais contemplados no rol de beneficiários dos bens inservíveis passíveis de doação, na forma do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018 e, também por esse motivo, a orientação dada no âmbito do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 728/2018 não se aplica ao caso, visto que no ponto em destaque, citado no Parecer jurídico nº 35/2019, a manifestação deste Órgão de Controle Interno concluiu que os “*beneficiários de doação de bens inservíveis ociosos ou recuperáveis devem ser aqueles estabelecidos no Decreto nº 9.373/2018*”. Na situação em análise, no entanto, não se trata de doação, mas sim de transferência externa, entre órgãos da União, cujos bens inservíveis serão movimentados da Procuradoria da República para a Defensoria Pública da União.

8. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de transferência externa dos bens inservíveis da Procuradoria da República em Sergipe para a Defensoria Pública da União/SE.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2019.

MIRELE GOMES ROOS
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PR/SE e à SEAUD.
Em 24/5/ 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001144/2019 PARECER nº 418-2019**

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **27/05/2019 14:41:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **27/05/2019 11:59:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELE GOMES ROOS**

Data e Hora: **27/05/2019 14:21:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **24/05/2019 15:45:23**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E52F86B8.56CCF184.725B9F26.70FCDD74